



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

(Apensada ao PL nº 455/2020)

Apresentação: 07/05/2026 16:28:14.670 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1214/2019

PRL n.2

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

**Autoras:** Deputada ERIKA KOKAY e Deputada NATÁLIA BONAVIDES

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa das nobres Deputadas Erika Kokay e Natália Bonavides, com o objetivo de estabelecer a jornada de trabalho do Psicólogo em até 30 horas semanais.

Disposta em três artigos, a proposição pretende inovar o ordenamento jurídico ao acrescentar à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 (Lei de Regulamentação da Profissão de Psicólogo), o art. 13-A, que estabelece a jornada de trabalho do psicólogo em, no máximo, 30 horas semanais. No art. 2º do projeto, inclui-se a vedação de qualquer redução salarial para a categoria em decorrência dessa nova limitação. O art. 3º traz a cláusula de vigência, que se dará na data de sua publicação.

As autoras da proposição ressaltam, em sua justificativa, que a fixação da jornada de trabalho em 30 horas semanais atende a uma demanda histórica fundamentada na especificidade da atuação profissional, argumentando que "[...] exige intenso esforço mental e equilíbrio emocional constantes, sendo que a sobrecarga laboral compromete não apenas a saúde do trabalhador, mas a própria qualidade do atendimento prestado à população em serviços essenciais de saúde e assistência social".





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

A matéria tramita apensada ao PL nº 455/2020, de autoria do nobre Deputado Coronel Tadeu, cujo texto é semelhante, também acrescentando o art. 13-A à Lei nº 4.119/1962, diferenciando-se do principal por introduzir a vedação de redução salarial diretamente nesse dispositivo.

De acordo com o despacho inicial, a proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, por fim, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o Art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 15/06/2022 a Mesa Diretora, em razão do deferimento do Requerimento nº 924/2022, procedeu à revisão do despacho, incluindo a análise da Comissão de Finanças e de Tributação, para o exame de adequação financeira e orçamentária da proposição.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o colegiado aprovou parecer de autoria do nobre Deputado Alexandre Padilha, pela aprovação do PL nº 1.214/2019 e rejeição da apensada. Enquanto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço foi aprovado o parecer do nobre Relator, Deputado Rogério Correia, pela aprovação do PL nº 1214/2019, com emenda de relator que modifica o art. 2º da proposição, substituindo a expressão “contrato de trabalho” por “vínculo formal de trabalho”, e rejeição do PL nº 455/2020.

Na Comissão de Finanças e Tributação, foi aprovado o relatório do nobre Deputado Lindbergh Farias, que apresentou voto pela compatibilidade e adequação do PL nº 1214/2019, com emenda de adequação que acrescenta dois parágrafos ao Art. 2º da proposição e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da Emenda da CTASP e do PL 455/2020.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Hildo Rocha, que busca suprimir os §§1º e 2º da emenda de adequação a Comissão de Finanças e de Tributação. O nobre Deputado Hildo Rocha justifica que a emenda busca garantir a constitucionalidade da proposta, uma vez que a manutenção dos dois parágrafos entra em confronto com os ditames constitucionais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Apresentação: 07/05/2026 16:28:14.670 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1214/2019

PRL n.2



\* C D 2 6 9 2 8 5 2 0 6 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciarse sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, seu apensado e a emenda de adequação da CFT inserem-se na competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria não se insere entre aquelas reservadas ao Presidente da República. Ademais, as proposições atendem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

No que se refere à juridicidade, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, e a referida emenda de adequação são compatíveis com os princípios gerais do direito e com o ordenamento jurídico vigente, não havendo conflito com normas de hierarquia superior.

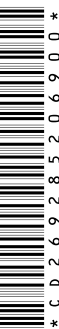
Quanto à técnica legislativa, as proposições encontram-se em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, apresentando adequada organização, clareza e precisão.

Por sua vez, no que concerne ao Projeto de Lei nº 455, de 2020, apensado, verifica-se a existência de vício de juridicidade, na medida em que a proposição reúne, em um único dispositivo, matérias de natureza jurídica distinta — a fixação da jornada de trabalho e a vedação de redução salarial —, em prejuízo da coerência e da sistematicidade normativa.

Ademais, a proposição não observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, ao deixar de estruturar adequadamente os comandos normativos, comprometendo a clareza, a precisão e a organização lógica do texto legal, o que caracteriza má técnica legislativa.

No que concerne à Emenda nº 1/2026, apresentada nesta CCJC, verifica-se a existência de vício de inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa, uma vez que a proposição pretende suprimir os §§ 1º e 2º do art. 2º da emenda de adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, dispositivos destinados a assegurar a adequação orçamentária e financeira da matéria. Tal supressão coloca o texto em desacordo com o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, que exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias para aumento de despesas com pessoal, restaurando o vício de incompatibilidade fiscal que a Comissão de Finanças e Tributação buscou sanar.

Ademais, a subemenda desconstitui as salvaguardas fiscais consideradas essenciais para a aprovação da adequação financeira e orçamentária da proposição naquele





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

colegiado. Embora sua justificativa sustente que a reprodução de requisitos constitucionais seria desnecessária ou comprometeria a força cogente da norma, a retirada desses dispositivos compromete a clareza, a coerência e a segurança jurídica do texto normativo, resultando em má técnica legislativa e em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, o voto, no âmbito desta Comissão, é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, bem como da emenda de adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação; pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 455, de 2020, apensado, e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da Emenda nº1/2026, apresentada na CCJC.

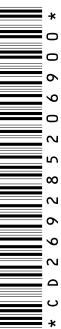
Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2026-246815

Apresentação: 07/05/2026 16:28:14.670 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 1214/2019

PRL n.2



\* C D 2 6 9 2 8 5 2 0 6 9 0 0 \*